

Coleção  
**Sinopses**  
para  
**Concursos**

Coordenação  
Leonardo Garcia

15

Rafael Costa Freiria  
Taisa Cintra Dosso

# Direito Agrário

**6<sup>a</sup>**  
**edição**

revista,  
atualizada  
e ampliada

2026

 EDITORA  
*Jus*PODIVM  
[www.editorajuspodivm.com.br](http://www.editorajuspodivm.com.br)

# Direito Agrário e Meio Ambiente

## 11.1. ASPECTOS GERAIS DA RELAÇÃO ENTRE O DIREITO AGRÁRIO E O MEIO AMBIENTE

O direito agrário está intimamente ligado ao meio ambiente e sua preservação. A preocupação com a questão ambiental é cada vez mais crescente, sendo que o primeiro documento que cuidou do tema foi a Declaração de Estocolmo de 1972 e, vinte anos depois, a Declaração do Rio de Janeiro de 1992, em que foi extraída a Agenda 21, um documento com metas a serem cumpridas pelos países signatários.

A CF em seu artigo 225, *caput*, dispõe que:

[...] todos têm direito ao meio ambiente<sup>1</sup> ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

De acordo com o texto constitucional, **o bem ambiental tutelado é o meio ambiente ecologicamente equilibrado**, ou seja, o equilíbrio ecológico. Segundo entendimento doutrinário<sup>2</sup>, o legislador refere-se ao meio ambiente natural. No entanto, também contribui para o equilíbrio ecológico o chamado meio ambiente artificial ou ecossistema social, por exemplo, os aspectos relacionados ao ambiente no trabalho, à preservação do patrimônio histórico e cultural, ao espaço e à vida urbana, etc. Desse modo, **o meio ambiente pode ser**

- 
1. O legislador brasileiro definiu o que seja o meio ambiente na Lei nº 6.938/81, em seu artigo 3º, inciso I, quando dispõe que “é o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem química, física e biológica que permite, obriga e rege a vida em todas as suas formas”.
  2. RODRIGUES, Marcelo Abelha. *Instituições de direito ambiental*: parte geral. São Paulo: Max Limonad, 2002, v. 1, p. 52-54.

**analisado tanto sob o aspecto da natureza, ou seja, daquilo que não foi construído pelo homem, quanto sob a perspectiva artificial, ou seja, aquilo que foi objeto de construção humana.**

Como bem de uso comum do povo, seu estudo é feito pelo direito ambiental, tendo como um dos princípios norteadores desse ramo jurídico o **princípio da ubiquidade**, o qual, segundo doutrina de Celso Antonio Pacheco Fiorillo<sup>3</sup>:

[...] evidencia que o objeto de proteção do meio ambiente, localizado no epicentro dos direitos humanos, deve ser levado em consideração toda vez que uma política, atuação, legislação sobre qualquer tema, atividade, obra etc. tiver que ser criada e desenvolvida. Isso porque, na medida em que possui como ponto cardeal de tutela constitucional a vida e a qualidade de vida, tudo que se pretende fazer, criar ou desenvolver deve antes passar por uma consulta ambiental, enfim para saber se há ou não a possibilidade de que o meio ambiente seja degradado.

O **desenvolvimento sustentável**, como **garantia jurídica**, é conceituado pela doutrina<sup>4</sup> como forma desejada de desenvolvimento que atende as necessidades de avanço econômico e tecnológico, mas de forma equilibrada com a preservação ambiental, tendo em vista os interesses das gerações presentes e futuras.

A efetividade da garantia jurídica ao desenvolvimento sustentável depende, para ser alcançada, dentre outras condições, de um **legítimo diálogo interdisciplinar do direito com os demais saberes que compõem a discussão ambiental**<sup>5</sup>.

**No âmbito rural, o elemento ambiental está estreitamente vinculado às atividades agrárias. Tanto assim é que a noção de agrariedade está relacionada ao conceito de meio ambiente.** A agrariedade reflete as situações preexistentes no campo, como os fenômenos naturais (chuva, seca, etc.), que influem diretamente no desenvolvimento da atividade agrária. A preservação do meio ambiente e a manifestação normal dos fenômenos naturais são imprescindíveis para a viabilidade da atividade agrária. O desenvolvimento regular

---

3. *Curso de direito ambiental brasileiro*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 45.

4. FREIRIA, Rafael Costa. *Direito, gestão e políticas públicas ambientais*, São Paulo: Senac, 2011, p. 108.

5. *Id.*, p. 111.

das atividades rurais está diretamente vinculado às manifestações do meio ambiente<sup>6</sup>.

**O meio ambiente rural, por seu turno, é a base para a preservação ambiental.** Não se pode falar em proteção do meio ambiente sem falar em proteção às águas, à terra, à fauna e à flora, fatores integrantes do setor agrário. Assim, são elementos que agem conjuntamente, são interdependentes<sup>7</sup>. A teoria da agrariedade, desenvolvida pelo italiano Antonio Carroza, já acima citada, considera como fator preponderante da atividade agrária, a existência do ciclo biológico da natureza.

O direito agrário reconhece a importância do meio ambiente, dispondo sobre este em diversos institutos jurídicos, ainda que indiretamente.

#### **Como esse assunto foi cobrado em concurso?**

No concurso para provimento do cargo de Defensor Público do Tocantins em 2022, foram consideradas corretas as assertivas: A respeito da produção agrária e da proteção ambiental, julgue os itens que se seguem. I. O desafio do desenvolvimento rural e agrícola do Brasil é superar a dicotomia entre produção e proteção ambiental, por meio da integração dos objetivos e instrumentos das políticas ambientais e agrícolas dentro do marco geral do desenvolvimento sustentável; II. A transição para a sustentabilidade rural consiste em reverter o estágio atual de degradação dos ecossistemas provocada pela agropecuária e, concomitantemente, promover, difundir e consolidar formas e estilos do sistema produtivo agrossilvopastoril e do desenvolvimento rural praticados em bases sustentáveis; III. O objetivo do desenvolvimento rural sustentável é incentivar o uso adequado da terra e dos recursos naturais, seja em áreas de agricultura familiar, seja em assentamentos da reforma agrária, terras indígenas ou comunidades extrativistas, nas áreas suscetíveis à desertificação (ASD) e nas áreas de produção agropecuária de tipo patronal/empresarial de grande escala.

**A função social da propriedade rural**, considerada como instituto central da disciplina jusagrarista, tem no elemento ambiental um de seus requisitos a serem cumpridos. De acordo com o artigo 186 da CF, a propriedade rural no Brasil cumpre sua função social quando

---

6. DOSSO, Taisa Cintra. *Reforma agrária e desenvolvimento sustentável: aspectos obrigacionais e instrumentos legais de proteção*. Franca; Unesp, 2008, p. 30-31.

7. Id., p. 32.

atende, simultaneamente, aos requisitos ali elencados. Dentre esses requisitos, tem-se o elemento ambiental, traduzido na expressão “utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente” (inciso II).

Como já visto, a utilização adequada dos recursos naturais disponíveis, nos termos do artigo 9º, § 2º, da Lei nº 8.629/93, ocorre quando a “exploração se faz respeitando a vocação natural da terra, de modo a manter o potencial produtivo da propriedade”.

A preservação do meio ambiente, por sua vez, também está definida em lei, qual seja, artigo 9º, § 3º da citada lei, considerando-se:

[...] preservação do meio ambiente a manutenção das características próprias do meio natural e da qualidade dos recursos naturais ambientais, na medida adequada à manutenção do equilíbrio ecológico da propriedade e da saúde e qualidade de vida das comunidades vizinhas.

A propriedade rural que não atende sua função social será subtraída do proprietário pela União, observando-se estritamente os preceitos legais, através do instituto da **desapropriação-sanção**, previsto no artigo 184 da Carta Política, sem prejuízo das sanções de natureza civil, penal e administrativa decorrentes da inobservância da legislação protetiva do meio ambiente.

A **reforma agrária**, como principal instrumento da política fundiária, não pode ser realizada em determinadas áreas ambientalmente importantes, conforme já acima visto. Destaca-se a impossibilidade de reforma agrária e desapropriação-sanção nas terras públicas que forem reserva indígena, parque ou exploração visando à preservação ecológica, nos termos do artigo 13 da Lei nº 8.629/93, bem como as áreas reputadas como patrimônio nacional, nos termos do artigo 225, § 4º, da CF, a saber: Floresta Amazônica, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira.

Ainda, visando garantir o cumprimento da função socioambiental do imóvel rural, o ordenamento jurídico prevê o **usucapião constitucional rural**, conforme artigo 191 da CF, prestigiando o homem do campo que trabalha na terra, fixando ali sua moradia e de sua família e dela retirando seu sustento.

A **empresa agrária** constitui a atividade agrária como um dos seus elementos essenciais, a qual, por sua vez, encontra no ciclo biológico da natureza seu fator preponderante, reconhecendo a relação entre o homem e o ambiente no campo.

O elemento ambiental também está presente na disciplina jurídica dos **contratos agrários, que estabelece como cláusula obrigatória nos negócios celebrados no âmbito rural, a conservação dos recursos naturais e a proteção do meio ambiente, conforme previsto no artigo 13, inciso III, da Lei nº 4.947/66<sup>8</sup> e artigo 13, caput, do Regulamento nº 59.566/66<sup>9</sup>.**

Vale destacar também a proteção que o ordenamento jurídico impõe a determinados espaços especialmente protegidos, como é o caso da Área de Preservação Permanente (APP) e da **Reserva Legal (RL) localizados nos imóveis rurais.**

**O novo Código Florestal, Lei nº 12.651/12, manteve os institutos, os definindo em seu artigo 3º, incisos II (APP) e III (RL).**

Primeiramente, importante salientar que a Lei nº 12.651/12, em seu artigo 2º preceitua que **as florestas** existentes no território nacional e as **demais formas de vegetação nativa**, reconhecidas de utilidade às terras que revestem, são **bens de interesse comum** a todos os habitantes do País, **exercendo-se os direitos de propriedade com as limitações** que a **legislação em geral** e especialmente a **Nova Lei Florestal** estabelecem. Ainda, determina que na utilização e exploração da vegetação, as ações ou omissões contrárias às disposições da citada lei são consideradas **uso irregular da propriedade**, aplicando-se o procedimento sumário previsto no inciso II, do artigo 275, do CPC<sup>10</sup>, sem prejuízo da responsabilidade civil, nos termos do §1º do art. 14 da Lei nº 6.938/81, e das sanções administrativas, civis e penais.

---

8. Art. 13, da Lei nº 4.947/66: “Os contratos agrários regulam-se pelos princípios gerais que regem os contratos de Direito comum, no que concerne ao acordo de vontade e ao objeto, observados os seguintes preceitos de Direito Agrário: [...] III – obrigatoriedade de cláusulas irrevogáveis, estabelecidas pelo IBRA, que visem à conservação de recursos naturais”.

9. Art 13, do Regulamento nº 59.566/66: “Nos contratos agrários, qualquer que seja a sua forma, contarão obrigatoriamente, cláusulas que assegurem a conservação dos recursos naturais e a proteção social e econômica dos arrendatários e dos parceiros-outorgados a saber [...]”.

10. Embora haja previsão no Código Florestal sobre a aplicação do procedimento sumário previsto no artigo 275, inciso II, do CPC/73, referido procedimento foi revogado pelo CPC/15, aplicando-se no caso, o procedimento comum previsto no artigo 318 e seguintes.

As **obrigações** previstas no novo Código Florestal têm **natureza real** e são **transmitidas ao sucessor**, de qualquer natureza, no caso de transferência de domínio ou posse do imóvel rural. (§2º, artigo 2º).

Considera-se Área de Preservação Permanente (APP), a área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas (artigo 3º, inciso II, Novo Código Florestal).

Ou seja, a vegetação localizada ao longo dos cursos de água, nas encostas, nas restingas, ao redor de lagos e lagoas, ao longo das rodovias, no entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais, no topo de montanhas, entre outras, dada sua importância ambiental, é considerada de preservação permanente<sup>11</sup>.

São áreas que **não podem ser removidas e não admitem exploração econômica**, trazendo-se as seguintes observações: a) a lei permite o acesso de pessoas e animais às Áreas de Preservação Permanente para obtenção de água e para realização de atividades de baixo impacto ambiental; b) a lei prevê a manutenção de todas as atividades agrossilvipastoris em inclinações entre 25 e 45° (áreas de uso restrito) e nas superiores a 45° e; c) a lei admite, para a pequena propriedade ou posse rural familiar, o plantio de culturas temporárias e sazonais de vazante de ciclo curto na faixa de terra que fica exposta no período de vazante dos rios ou lagos, desde que não implique supressão de novas áreas de vegetação nativa, seja conservada a qualidade da água e do solo e seja protegida a fauna silvestre.

A **Reserva Legal**, por seu turno, é a área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, delimitada nos termos do art. 12<sup>12</sup> do Novo Código Florestal, com a função de assegurar o uso eco-

---

11. Juraci Perez Magalhães citada por MILARÉ, Édis. *Direito do ambiente: doutrina, jurisprudência, glossário*. 5. ed. ref. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 691.

12. Art. 12, da Lei nº 12.651/12: “Todo imóvel rural deve manter área com cobertura de vegetação nativa, a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as Áreas de Preservação Permanente, observados os seguintes percentuais mínimos em relação à área do imóvel, excetuados os casos previstos no art. 68 desta Lei: I – localizado na Amazônia Legal: a) 80% (oitenta por cento), no imóvel

nômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e promover a conservação da biodiversidade, bem como o abrigo e a proteção de fauna silvestre e da flora nativa.

Admite-se a **exploração econômica da Reserva Legal mediante manejo sustentável**, previamente aprovado pelo órgão competente do Sisnama, de acordo com as modalidades previstas na lei.

A regra geral da **porcentagem** de área rural destinada à Reserva Legal é de 20%, ressalvando a lei os casos de cerrado (35%) e na Amazônia Legal (80%), conforme artigo 12 da citada lei. Inova o Novo Código Florestal ao prever o cômputo de todas as APPs conservadas ou em recuperação, no percentual de RL, desde que não haja nova abertura de área na propriedade, conforme artigo 15.

A **lei florestal atual dispensa a necessidade de averbação da Reserva Legal em Cartório de Registro de Imóveis** e simplifica o processo de identificação e registro da RL que deve ser feita no órgão ambiental competente por meio do **Cadastro Ambiental Rural (CAR)**, como reza o artigo 18 da citada lei.

#### ► **Atenção!**

Em julgamento do STF (nas ADIs: 4901, 4902, 4903, 4937 e ADC 42) a Suprema Corte Constitucional realizou o controle de constitucionalidade do Código Florestal (Lei nº 12.651/12), considerando constitucionais a maioria dos dispositivos submetidos à apreciação.

Algumas repercussões agroambientais importantes desse julgamento:

Um dos pontos é a possibilidade de suspensão de multas aplicadas a produtores rurais por descumprimento da legislação florestal. O julgamento confirmou a previsão do código florestal (Art. 59., § 4º) de que a suspensão pode ocorrer para os casos em que o descumprimento ocorreu antes de 22 de julho de 2008.

---

situado em área de florestas; b) 35% (trinta e cinco por cento), no imóvel situado em área de cerrado; c) 20% (vinte por cento), no imóvel situado em área de campos gerais e; II – localizado nas demais regiões do País: 20% (vinte por cento)”.

Em contrapartida, proprietários rurais devem se cadastrar ambientalmente (Cadastro Ambiental Rural – CAR) para poderem aderirem ao programa de regularização ambiental (PRA) e recompor a área desmatada. A Corte Suprema manteve a possibilidade de suspensão da multa, mas ressaltou que ela está condicionada à recuperação da área degradada irregularmente. Foi entendido pelo Supremo que não se trata de uma anistia, mas de uma troca da multa por outro tipo de compromisso, não incidindo para esses casos prescrição e decadência.

Outros 2 (dois) pontos com repercussões agroambientais do julgamento pelo STF:

- interpretação conforme a Constituição para exigir a comprovação de inexistência de alternativa técnica e locacional para todos os casos de intervenção em APP por utilidade pública e interesse social no Art. 3º, VIII e IX
- Interpretação conforme a Constituição para que o entorno de nascentes e olhos d'água intermitentes também sejam considerados APP no Art. 4º, IV

Outro destaque importante diz respeito à relação das Áreas de Preservação Permanente e Reserva Florestal Legal com o Imposto Territorial Rural (ITR) Já previa a Lei de Política Agrícola, Lei nº 8.171/91, art. 104, parágrafo único, *in verbis*:

Importante destacar a relação das Áreas de Preservação Permanente e Reserva Florestal Legal com o Imposto Territorial Rural (ITR) Já previa a Lei de Política Agrícola, Lei nº 8.171/91, art. 104, parágrafo único, *in verbis*:

**“Art. 104. São isentas de tributação e do pagamento do Imposto Territorial Rural as áreas dos imóveis rurais consideradas de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 1965, com nova redação dada pela Lei 7.803, de 1989.**  
Parágrafo único – A isenção do Imposto Territorial Rural-ITR estende-se às áreas da propriedade rural de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declarados por ato do órgão competente federal ou estadual, e que ampliam as restrições de uso previstas no caput deste artigo.”

Já a Lei nº 9.393/96, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR e sobre pagamento da dívida representada por Títulos da Dívida Agrária, teve seu inciso II do § 1º do art. 10, atualizado pelo art. 24, da Lei Federal nº 12.844, de 19 de julho de 2013:

Art. 24. A alínea a do inciso II do § 1º do art. 10 da Lei no 9.393, de 19 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:  
Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos

e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

II – área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012;

#### ► **Atenção!**

Portanto, as estudadas áreas de preservação permanente (APP) e reserva florestal legal (RFL) devem ser descontadas da área a ser tributável do imóvel rural para fins do cálculo anual do imposto territorial rural, conforme determina o regime jurídico do próprio ITR.

Vale destacar que o Superior Tribunal de Justiça se manifestou acerca da divergência relativa à legislação aplicável à compensação ambiental de reserva legal em imóvel rural: se o art. 44, III, da Lei n. 4.771/1965, segundo o qual a compensação deveria ocorrer dentro da mesma microbacia hidrográfica; ou o art. 66, III, e § 6º, II, da Lei n. 12.651/2012, que não impõe tal exigência, demandando apenas que a áreas compensadas se localizem no mesmo bioma.

O entendimento foi no sentido de que a compensação de danos ambientais ocorridos em reserva legal em data anterior à vigência da Lei n. 12.651/2012 não precisa ser feita na mesma microbacia, sendo suficiente que ocorra no mesmo bioma do imóvel a ser compensado. Confira:

Reserva legal em imóvel rural. Dano ao meio ambiente na vigência da Lei n. 4.771/1965. Compensação ambiental feita no mesmo bioma, mas fora da mesma bacia hidrográfica. Novo Código Florestal. Permissão do art. 66, III, e § 6º, II. Retroatividade.

Compensação de danos ambientais ocorridos em reserva legal em data anterior à vigência da Lei n. 12.651/2012 não precisa ser feita na mesma microbacia, sendo suficiente que ocorra no mesmo bioma do imóvel a ser compensado (REsp 1.532.719-MG, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, por unanimidade, julgado em 08/09/2020, DJe 15/09/2020).

### **11.2. NOÇÕES GERAIS SOBRE DIREITOS DAS ÁGUAS NA ATIVIDADE AGRÁRIA – REGIME DE OUTORGA E COBRANÇA PELO USO**

Outorgar significa consentir, conceder, autorizar. É por meio do regime de Outorga de direitos de uso de recursos hídricos que o órgão ambiental competente irá controlar quantitativa e qualitativamente o

uso da água e o efetivo exercício dos direitos de acesso a ela – condição essencial para o exercício da atividade agrária.

A concessão ou não da Outorga é realizada por meio de processo administrativo, a partir do qual, uma vez atendidas todas as exigências do órgão ambiental, poderá ser concedida ao interessado o direito de utilizar o recurso hídrico, mediante confecção do Termo de Outorga, que estabelecerá os condicionantes quantitativos, qualitativos e temporais de uso.

Segundo o Art. 12 da Lei nº. 9.433/97 dependem de outorga pelo Poder Público as seguintes utilizações de recursos hídricos:

- (I) desviar ou captar parcela da água existente em um corpo de água para consumo final, inclusive abastecimento público, ou insumo de processo produtivo;
- (II) extrair água de aquífero subterrâneo para consumo final ou insumo de processo produtivo (poço de água);
- (III) lançarem no corpo de água esgotos e demais resíduos líquidos ou gasosos, tratados ou não, com o fim de sua diluição, transporte ou disposição final;
- (IV) aproveitar potenciais hidrelétricos;
- (V) outros usos que alterem o regime, a quantidade ou a qualidade da água existente em um corpo de água.

Exemplo típico de atividade de exploração de recursos hídricos sujeita à outorga e muito utilizada nas atividades agrárias – irrigação.

Deve-se ressaltar que de acordo com a dimensão e significância dos impactos de projetos com intervenção nos recursos hídricos, além da outorga, tais empreendimento também devem se sujeitar ao licenciamento ambiental e estudo de impacto ambiental.

A imensa maioria de usos de recursos hídricos é passível de outorga. As poucas exceções, são os usos chamados de insignificantes (de pequenas quantidades); definidos mediante regulamentação pelos órgãos federais, estaduais e comitês de bacias, de acordo com a competência administrativa sobre o respectivo recurso hídrico.

### 11.2.1. Exceções ao Regime de Outorga

O parágrafo 1º do Art. 12 da Lei nº. 9.433/97 prevê que independe de outorga pelo Poder Público:

- (I) o uso de recursos hídricos para a satisfação das necessidades de pequenos núcleos populacionais localizados no meio rural;
- (II) os desvios, captações e lançamentos considerados insignificantes;
- (III) as acumulações de volumes de água consideradas insignificantes.

Como se vê, as exceções ao regime de Outorga ficam limitadas ao disposto no Art. 12, parágrafo primeiro, que excluem os usos feitos pelos pequenos núcleos populacionais, bem como os desvios, captações, lançamentos e acumulações considerados insignificantes. A avaliação para definição de uso insignificante de água fica a critério do órgão ambiental competente para concessão da outorga, que pode ser da União ou dos Estados.

### 11.2.2. Cobrança pelo uso de recursos hídricos

A Lei nº. 9.433/97, através de seu Art. 20, define os critérios de cobrança pelo uso de recursos hídricos, ao estabelecer que:

“Serão cobrados os usos dos recursos hídricos sujeitos à Outorga.”

Isso significa que o regime de Outorga também estabelece os parâmetros para eventual cobrança por uso de água proporcional à sua utilização. Todo uso de água outorga será também passível de cobrança.

Os Objetivos da Cobrança da Utilização dos Recursos Hídricos são especificados pelo Art. 19 da Lei nº 9.433/97:

- I - reconhecer a água como bem econômico e dar ao usuário uma indicação de seu real valor;
- II - incentivar a racionalização do uso da água;
- III - obter recursos financeiros para o financiamento dos programas e intervenções contemplados nos planos de recursos hídricos.

Nesse sentido, o fato de a água ser um bem de domínio público de uso comum, fundamenta a cobrança proporcional aos usos quantitativos e qualitativos dos recursos hídricos, como forma de incentivar uma utilização racional da água também através de uma perspectiva econômica.

Um importante esclarecimento sobre a Cobrança pelo Uso da Água é diferenciar o instrumento, com a taxa fixa que normalmente se paga às Prefeituras Municipais e que são voltadas para pagar o custo pelo sistema de Tratamento da Água que é utilizado.

O pagamento dessa taxa pelo tratamento da água que utilizamos é diferente do instrumento de cobrança por utilização dos Recursos Hídricos. A Cobrança pelo Uso da Água (que difere da cobrança pelo Tratamento) é voltada para a proporcionalidade, controle e tipo de utilizações de recursos hídricos.

Quem usa mais, deve pagar mais, no sentido de se estabelecer um mecanismo econômico voltado para o uso racional da água; teoricamente afirma-se com isso que a água passa a ter um “preço público”. A cobrança proporcional ao uso da água é um exemplo prático típico de aplicação do princípio ambiental do “usuário-pagador”.

A competência para a cobrança por utilização de Recursos Hídricos de natureza federal é da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA), com ocorrência de delegação dessa competência aos Comitês de Bacia Hidrográfica. Cada Estado possui seus Comitês de Bacias, de acordo com as delimitações territoriais estabelecidas pelas mesmas.

#### **Definição de Comitês de Bacia Hidrográfica**

Órgão específico estabelecido para a gestão técnica e administrativa de cada bacia hidrográfica, com representantes do poder público e sociedade civil – cada Bacia tem seu Comitê (regulamentação através dos artigos 37 e seguintes da Lei 9.433/97),

Ainda não são todos os Comitês de Bacias que instituíram cobrança pelo Uso da Água. Aqueles que realizam, devem respeitar regras específicas no direcionamento dos recursos decorrentes da cobrança pelo uso da água, sendo estes direcionamentos os seguintes, determinados pela Política Nacional de Recursos Hídricos:

Art. 22. Os valores arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos serão aplicados prioritariamente na bacia hidrográfica em que foram gerados e serão utilizados:

- I – no financiamento de estudos, programas, projetos e obras incluídos nos Planos de Recursos Hídricos;
- II – no pagamento de despesas de implantação e custeio administrativo dos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos.

Como fica claro com a determinação dos Comitês de Bacias como órgãos paritários incumbidos da gestão das águas, tem-se que a responsabilidade compartilhada (entre Poder Público e Sociedade Civil) é fundamental para que os objetivos da Política Nacional de Recursos Hídricos possam ser cada vez mais e melhor efetivados.

### **11.3. INSTRUMENTOS JURÍDICOS DE PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE RURAL**

O ordenamento jurídico prevê **instrumentos jurídicos de proteção ambiental e, portanto, do meio ambiente rural, tais como o zoneamento ambiental, o licenciamento e o estudo prévio de impacto ambiental, a informação e a educação ambiental, o inquérito civil e o compromisso de ajustamento de conduta e as ações ambientais, com destaque para a ação civil pública.**

O **zoneamento ambiental** é um importante instrumento da Política Nacional do Meio Ambiente previsto no artigo 9º, inciso II, da Lei 6.938/81. Decorre do dever do Poder Público fazer um mapeamento territorial, definindo as áreas de especial proteção, tendo sido regulamentado pelo Decreto nº 4.297/2002, que o denomina de Zoneamento Ecológico-Econômico (ZEE).

É apresentado na forma de **representação cartográfica de áreas com características homogêneas**, sendo que essa representação é resultante da interação e interpretação de cartas temáticas, que são mapas com a representação de determinado aspecto ambiental, elaboradas a partir de um processo metodológico.<sup>13</sup> **Como instrumento jurídico de ordenação do uso e ocupação do solo, por fim, pode-se dividir o zoneamento ambiental em duas áreas, quais sejam, a urbana e a rural.**

O **licenciamento ambiental** é um dos instrumentos jurídicos mais importantes de prevenção do meio ambiente. Age de forma preventiva ao dano, evitando sua ocorrência ou diminuindo seus reflexos. É um dos instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente, previsto no artigo 9º, inciso IV, da Lei nº 6.938/81. Em consonância com os artigos 225, § 1º, IV e 170, parágrafo único, ambos da CF, afirma o artigo 10 da Lei nº 6.938/81, que:

[...] a construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos que se utilizem de recursos ambientais e que possuam atividades efetiva ou potencialmente poluidoras, ou causem degradação ao meio ambiente, dependerão de prévio licenciamento de órgão público competente.

A Resolução Conama nº 237/97 tratou de definir, em seu artigo 1º, inciso I, **licenciamento ambiental** como o:

[...] procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadas de recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicadas ao caso.

---

13. MILARÉ, Édis. *Direito do ambiente: doutrina, jurisprudência, glossário*. 5 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2007. p. 342.

Como **procedimento administrativo que analisa a viabilidade ambiental do empreendimento, culmina com o deferimento da chamada licença ambiental**. Frisa-se que cada etapa do empreendimento analisado requer uma licença específica, com prazos máximos de validade, classificadas em **Licença Prévia (LP)**, **Licença de Instalação (LI)** e **Licença de Operação (LO)**. Portanto, o licenciamento ambiental é precário e não definitivo, podendo a Administração Pública intervir periodicamente para controlar a atividade ambiental da atividade licenciada<sup>14</sup>.

#### **Atenção!**

O erro na concessão de licença ambiental não configura fato de terceiro capaz de interromper o nexo causal na reparação por lesão ao meio ambiente

(REsp 1.612.887-PR, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, por unanimidade, julgado em 28/04/2020, DJe 07/05/2020)

O **Estudo Prévio de Impacto Ambiental (EPIA)** é um instrumento administrativo de prevenção do dano ambiental. Pode ser elaborado durante o licenciamento ambiental de determinadas atividades de relevante impacto ambiental<sup>15</sup>. Tem fundamento no artigo 225, § 1º, inciso IV, da Constituição Federal, que incumbe ao Poder Público exigi-lo nas hipóteses de **instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente**. Prescreve, ainda, que a ele se dê publicidade.

O Estudo Prévio de Impacto Ambiental é **uma modalidade de Avaliação de Impacto Ambiental (AIA)**, que é prevista como um dos instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente no artigo 9º, inciso III, da Lei nº 6.938/81. É realizado mediante um procedimento, o qual deve observar as disposições pertinentes, sejam legais, sejam fixadas pela autoridade competente. Conforme leciona José Afonso da Silva, o procedimento compreende elementos subjetivos e objetivos. Os primeiros consistem no proponente do projeto, na equipe multidisciplinar e na autoridade competente. Os segundos são a elaboração das diretrizes, os estudos técnicos da situação ambiental, o **Relatório de Impacto Ambiental (RIMA)**, e a avaliação do órgão

---

14. DOSSO, 2008, p. 111-112.

15. Id., p. 111-115.

competente<sup>16</sup>. Sua elaboração **é incumbência do empreendedor da obra ou atividade** analisada, o qual deve **arcar com os custos referentes à realização do estudo e elaboração do respectivo relatório**<sup>17</sup>.

A efetivação da participação conjunta na tutela ambiental determinada no artigo 225 da CF depende da conjugação de dois elementos fundamentais, quais sejam, **a informação e a educação ambiental**, existindo uma relação de interdependência entre tais elementos, uma vez que a educação ambiental é efetivada, é concretizada através da informação ambiental. **É necessária a conscientização da sociedade acerca da importância da preservação ambiental e as consequências funestas que podem advir do descaso com o meio ambiente**. Apenas através do acesso às informações sobre o meio ambiente e consequente educação ambiental é que tal mister será alcançado<sup>18</sup>.

A **informação ambiental** encontra fundamento legal nos artigos 6º, § 3º e 10 da Lei que versa sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, bem como da Lei nº 10.650/2003, conhecida como Lei do Direito à Informação Ambiental. O legislador constituinte reconheceu a importância da **educação ambiental**, determinando, em seu artigo 225, § 1º, VI, que, para assegurar o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, cabe ao Poder Público promovê-la em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente. A Lei nº 9.795/99 veio regulamentar o artigo constitucional acima citado, estabelecendo a Política Nacional de Educação Ambiental e definindo em seu artigo 1º a educação ambiental como:

[...] os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade.

Conforme se observa dos artigos 1º e 2º da referida lei, a **educação ambiental é um componente essencial e permanente da educação nacional que deve estar presente, de forma articulada, em**

---

16. SILVA, José Afonso da. *Direito ambiental constitucional*. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2002. p. 289.

17. Artigo 8º da Resolução Conama 1/86.

18. DOSSO, 2008, p. 120.

**todos os níveis e modalidades de processo educativo, em caráter formal e não formal.**

► **Atenção!**

A Lei n. 14.926, de 17 de julho de 2024 altera a Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, para assegurar atenção às mudanças do clima, à proteção da biodiversidade e aos riscos e vulnerabilidades a desastres socioambientais no âmbito da Política Nacional de Educação Ambiental, passando a vigorar com as seguintes alterações em seu art. 5º:

VIII – o estímulo à participação individual e coletiva, inclusive das escolas de todos os níveis de ensino, nas ações de prevenção, de mitigação e de adaptação relacionadas às mudanças do clima e no estancamento da perda de biodiversidade, bem como na educação direcionada à percepção de riscos e de vulnerabilidades a desastres socioambientais;

IX – o auxílio à consecução dos objetivos da Política Nacional do Meio Ambiente, da Política Nacional sobre Mudança do Clima, da Política Nacional da Biodiversidade, da Política Nacional de Proteção e Defesa Civil, do Programa Nacional de Educação Ambiental e das Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Ambiental, entre outros direcionados à melhoria das condições de vida e da qualidade ambiental.”

Como instrumento extraprocessual, tem-se o **inquérito civil**, definido no artigo 2º do Ato Normativo paulista 484/2006 – CPJ, de 5 de outubro de 2006, como a:

[...] investigação administrativa, de caráter inquisitorial, unilateral e facultativo, instaurado e presidido pelo Ministério Público e destinado a apurar a ocorrência de danos efetivos ou potenciais a direitos e interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos ou outros que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais.

No caso do meio ambiente rural, sua instauração é importante no sentido de possibilitar a colheita de provas acerca dos danos ambientais para eventual propositura de ação civil pública, cumprindo um papel de prevenção e até mesmo de intimidação sobre o potencial causador de dano a interesse transindividual, de forma a desistir da atividade ou ajustar-se à legislação pertinente<sup>19</sup>.

19. BUGALHO, Nelson R. Instrumentos de controle extraprocessual: aspectos relevantes do inquérito civil público, do compromisso de ajustamento de conduta e da